

COMO CRIAR UM PROJETO DE LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL PARA REDUZIR OS AGROTÓXICOS?



APRESENTAÇÃO



Este material foi escrito pela Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, em parceria com a organização de direitos humanos Terra de Direitos. A cartilha é voltada para organizações sociais, movimentos sociais, pastorais, camponeses/as, agricultores/as, lideranças e assessorias no poder legislativo dos estados e municípios brasileiros. A cartilha tem como objetivo explicar o passo a passo na elaboração de projetos de lei (PL) e fornecer exemplos de PLs que podem ser elaborados e aprovados para reduzir ou limitar a produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos nos estados e municípios e proteger nossa biodiversidade e a nossa saúde.

Aqui você também vai encontrar informações e subsídios sobre competências legislativas, um resumo do que estabelecem nossos principais marcos legais sobre o tema, alguns exemplos de temas referentes aos agrotóxicos de competência municipal e estadual e caminhos para construir um Projeto de Lei.

O que são competências legislativas?



A Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de competências, dispondo sobre qual matéria cada ente federativo tem atribuição para legislar, utilizando para tanto o princípio da predominância do interesse.

E o que é princípio da predominância de interesse? É princípio geral que orienta a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal. Ou seja, cabe à União legislar sobre as matérias de interesse predominante geral. Aos Estados cabem as matérias de predominante interesse regional. Aos Municípios competem os assuntos de predominante interesse local. Já o Distrito Federal acumula as matérias de interesse regional e local.

Quando a competência é **concorrente**, a União e o estado podem tratar do mesmo tema. A União estabelece as normas gerais e os estados podem **suplementar**, complementar sobre o tema, naquilo que é específico do estado ou no que a União acabou não abordando na lei. Quando não há lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão competência plena para legislar, mas se for aprovada outra lei federal mais recente com termos diferentes da legislação estadual, a eficácia da lei estadual é suspensa.

Quando a competência é **privativa** da União, cabe a ela legislar, mas é possível delegação a outro ente federativo. Já a **competência exclusiva** não pode ser delegada.

A competência privativa está no artigo 22 da Constituição Federal. Alguns exemplos são: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; populações indígenas, entre outros.

A competência exclusiva está delimitada no artigo 21 da Constituição Federal. Somente a União pode declarar guerra e paz, emitir moeda; explorar, permitir ou conceder serviços de radiodifusão, energia elétrica, gerenciar recursos hídricos, etc.

Síntese das competências legislativas

	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
INTERESSE PREDOMINANTE	Geral	Regional	Local

	UNIÃO	ESTADOS
CONCORRENTE	Estabelece as normas gerais	Estabelecem as normas complementares
PRIVATIVA	Legisla, mas pode delegar	Pode legislar somente quando a união delegar
EXCLUSIVA	Legisla e não pode delegar	X

Mas e os interesses sobre agrotóxicos?



Sabemos que o tema dos agrotóxicos envolve questões de impactos ao meio ambiente e à saúde com repercussões nacionais, regionais e locais. Assim, há possibilidade de regulação sobre esta temática pela União, estados e municípios. Também por isso os diversos interesses econômicos que envolvem a flexibilização de normativas, isenções tributárias, facilidades para registros e comercialização de componentes, ingredientes ativos e agrotóxicos perpassam por uma articulada incidência, especialmente no poder legislativo, das grandes empresas produtoras de agrotóxicos e de diversos setores ruralistas.

E quais são as matérias para que União e estados legislem?

A Constituição Federal, no artigo 24, estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Os estados e Distrito Federal podem legislar **concorrentemente** com a União sobre os temas que envolvem a natureza e a saúde.

Desse modo, sendo interesse do Estado, é possível a edição de normas mais protetivas em relação ao meio ambiente e a saúde e em se tratando de agrotóxicos, mais restritivas. Ou seja, os estados podem elaborar leis para atender às suas realidades locais. A Constituição Federal prevê também que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

O **meio ambiente é bem comum difuso**¹, e tem status superior aos bens públicos e privados (como propriedade privada ou a praça do bairro), cabendo a todos os entes da federação a sua proteção. No tema de agrotóxicos, entende-se que os Estados possuem maior capacidade de zelar pelo meio ambiente no espectro regional adequando as normas às realidades e necessidades regionais, com o objetivo de **protegê-lo**.

É importante lembrar que a proteção ao meio ambiente não significa ignorar o povo que vive e sobrevive integrado com a natureza. Isto é, a **função socioambiental** deve prevalecer sobre o conservacionismo puro, sempre entendendo os interesses regionais e proporcionais sobre o tema.

Na legislação concorrente, caso a União ou os estados extrapolem os limites constitucionais a norma será inconstitucional. O poder que reconhece a inconstitucionalidade das normas já aprovadas é o Judiciário.

Também deve ser ressaltado que em se tratando de matéria ambiental os estados não podem ultrapassar os limites da legislação federal para flexibilizar a proteção ao meio ambiente. Isto é, **não se pode deixar mais branda a lei estadual dos limites adotados pelas leis federais**, apenas é possível complementar as leis federais de forma a fortalecer o interesse regional ou local para maior preservação ambiental e não sua maior degradação.

Em casos de eventuais conflitos entre legislações federais e estaduais a análise é realizada no caso concreto pelo Judiciário, com base no princípio da **função socioambiental da terra**, do território e da propriedade, do **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** e do **interesse público** previsto constitucionalmente.

¹ Bens difusos são aqueles relevantes para a sociedade em geral. Um indivíduo não pode dispor ou violar o bem, vez que afeta a coletividade. Tais bens não são divisíveis. Os bens difusos correspondem a sociedade de forma geral, isto é, os titulares dos direitos difusos não podem especificados ou individualizados. Já os direitos coletivos podem ser conferidos a uma coletividade ou grupo em específico, como comunidades tradicionais, por exemplo.

A atual Lei de Agrotóxicos

Competência para legislar dos estados e municípios



A Lei Federal atual sobre agrotóxicos é a de nº 7.802/1989. Esta lei regula sobre *pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Esta lei atribui aos estados e Distrito Federal² poderes para legislar sobre o **uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins**, bem como *fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.*

Já aos municípios, a lei dá poderes para legislar sobre **uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins**, supletivamente. Isto significa que havendo leis federais ou estaduais sobre o tema, os municípios devem observá-las e na medida do interesse local, criar novas normas.

Tais atribuições são direcionadas porque os estados e municípios têm a capacidade de atender as especificidades locais e regionais, vez que o Brasil é extremamente diverso e cada localidade pode demandar leis que observem questões específicas locais.

Como um estado e município podem ampliar e/ou complementar uma lei que trate dos agrotóxicos?

Um recurso que pode ser utilizado é se valer da competência complementar. Suplemento é o que supre, a “que serve de suplemento para **suprir o que falta**, que amplia ou completa; complementa; que se acrescenta como suplemento; adicional, que amplia, que aperfeiçoa”. A capacidade de suplementar uma lei federal pelos estados e municípios é condicionada a um aperfeiçoamento, ao melhoramento e adaptação local da lei federal, seja para atender as especificidades locais ou para suprir lacunas e limites da norma da União.

² Em conformidade com os termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal e os precedentes judiciais

Mas e quando há violação de alguma competência fixada pela Constituição Federal?

Dentre as atribuições do Supremo Tribunal Federal (STF) está o controle de atendimento à constitucionalidade. Este controle pode ser provocado por ações judiciais que visam confirmar a constitucionalidade ou declarar a inconstitucionalidade de determinada norma. Se declarada inconstitucional a norma perde sua eficácia jurídica, isto é, deixa de produzir efeitos. Vamos resgatar alguns exemplos de posicionamento do STF para o tema.

O Supremo já decidiu em 2005, no Recurso Extraordinário 286.789 do estado do Rio Grande do Sul, sobre a criação de um cadastro próprio estadual para fiscalização do uso de agrotóxicos, com a finalidade de proteger a saúde e o meio ambiente. Naquela ocasião a ministra Ellen Gracie, declarou que a Lei nº 7.747/82-RS, que dispunha sobre uso de agrotóxicos no estado, era constitucional porque a *“Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde”*. Frisa-se, ainda, que a lei do Rio Grande do Sul era extremamente avançada ao restringir a venda de agrotóxicos importados banidos em seus países de origem.

Outra decisão emblemática do STF foi aquela proferida em 2017, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4066, do Distrito Federal, sobre a proibição da comercialização do amianto. A ADI tratava da invalidade de dispositivo da Lei 9.055/1995, que autorizava e disciplinava a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco) e dos produtos que o continham. A ADI também tratava da constitucionalidade de Lei



do estado de São Paulo que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. **Segundo os ministros do STF, a preservação da vida e da saúde dos trabalhadores/as e o direito fundamental à vida e ao meio ambiente equilibrado devem prevalecer aos interesses de mercado.**

Os ministros também alegaram que ainda que pudesse haver incerteza científica sobre todos os males causados pelo amianto, seria legítimo invocar o **princípio da precaução**, sedimentado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio 92, na Convenção da Diversidade Biológica assinada e ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 02/1994 e no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, internalizado pelo Decreto 5.705/2006 no Brasil.

Estas decisões também podem amparar a elaboração e defesa de projetos de leis municipais e estaduais para redução dos agrotóxicos.

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental." (Princípio 15 da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável).

Ameaças Legislativas:

E se o “Pacote do Veneno” passar?
O que muda na lei de agrotóxicos?



Há inúmeros projetos que pretendem alterar a atual lei de agrotóxicos no Congresso Nacional. Mais de 30 deles foram pensados no PL nº 6.299/2002 de autoria de Blairo Maggi, um forte expoente do agronegócio e defensor da flexibilização das regras para uso de agrotóxicos.

Uma comissão especial foi formada e um substitutivo do PL nº 6.299/2002, redigido pelo deputado federal Luiz Nishimori (PR/PR), acrescentou o termo “**cientificamente fundamentado**” nos seus artigos sobre competência, e se aprovada a lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que **cientificamente fundamentado**, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que **cientificamente fundamentado**, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins.

A mudança que o substitutivo do Projeto de lei propõe restringe a competência dos estados em criarem normas sobre agrotóxicos, ao dizer que estes só podem legislar supletivamente desde que seja cientificamente fundamentado. Isto é, os estados e municípios só poderiam criar leis complementares sobre agrotóxicos se apresentados fundamentos científicos.

O problema é: o que é “cientificamente fundamentado”? Como se apresentariam os estudos científicos? A busca pela prova científica de um dano decorrente dos agrotóxicos será transferida para a sociedade?



Entende-se que a alteração pode dificultar a tramitação de projetos de leis estaduais e municipais, já que não há clareza sobre quem avaliaria se a proposição é “cientificamente fundamentada” e quais estudos seriam ou não considerados científicos. Seriam as próprias Câmaras de Vereadores ou Assembleias Legislativas? Seriam as Comissões Especiais das casas legislativas?

É provável que se abram maiores discussões no Judiciário para verificação se tais normas estaduais ou municipais teriam ou não fundamento científico para serem vigentes.

Se aprovado em plenário - o que é meta da bancada ruralista na nova legislatura - o projeto de lei representará um retrocesso neste e em inúmeros temas já denunciados pela Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, dificultando as legislações locais e suas especificidades e tornando o processo legislativo mais moroso e antidemocrático.

Veja no link as leis estaduais e municipais já sancionadas:
<http://contraosagrototoxicos.org/leis-sobre-agrotoxicos/>



Mas que exemplos de temas o Estado pode legislar sobre agrotóxicos?



Os estados podem legislar sobre:

- uso;**
- produção;**
- consumo;**
- comércio;**
- armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.**

O estado pode restringir áreas de aplicação, isto é, criar **zonas de exclusão ou criar territórios livres de agrotóxicos**. Essas zonas podem ser áreas de proteção ambiental, parques estaduais, zonas de amortecimento, proximidades de nascentes, unidades de conservação ambiental, circunferências de escolas e creches, conglomerados urbanos, assentamentos agroecológicos, terras indígenas ou territórios de comunidades tradicionais se assim for de interesse das próprias comunidades. Um exemplo comum é o estabelecimento de distâncias mínimas de mananciais de abastecimento público.

O estado também pode proibir a **capina química** em conglomerados urbanos, muito utilizada para controle da vegetação em jardins, calçadas e acostamentos. O estado pode, inclusive, **proibir o uso de alguns tipos de agrotóxicos ou de seus componentes** em todo o seu território ou em zonas específicas. Por exemplo, no caso da capina química urbana os principais agrotóxicos utilizados são o glifosato e o paraquat, compostos para os quais há evidências científicas de graves danos à saúde humana e ao ambiente, o estado é competente para vedar a utilização de desses agrotóxicos ou de seus componentes em determinados locais, culturas e períodos.

A capina química consiste na remoção de plantas invasoras ou daninhas por meio de produtos químicos.

A **pulverização área de agrotóxicos** também pode ser restringida ou proibida no território do estado ou em áreas específicas. Também é possível delimitar distâncias mínimas de pulverização aérea maiores que a regulamentação nacional. Em compasso com as zonas livres, também pode-se delimitar distâncias mínimas para pulverização terrestre por máquinas ou aparelho costal.

A Lei 16.820/2019 do estado do Ceará proibiu a pulverização aérea em todo o seu território.

A obrigatoriedade da plantação de **barreiras ou cortinas verdes** também pode ser estabelecidas pelo estado, como uma forma de restringir ou diminuir a contaminação em determinadas áreas, especialmente as de maior vulnerabilidade, como escolas, creches, hospitais, postos de saúde, parques, vilas, povoados e conglomerados urbanos.

Pode-se legislar sobre comércio de agrotóxicos, **ampliando requisitos de comercialização**, por exemplo. Contudo, transações que envolvam importações, exportações e comercialização interestaduais podem ser questionadas por adentrarem em campos de competência privativa da União.

O estado também pode criar legislações que fortaleçam o processo de **transição da produção agrícola** chamada convencional para uma produção agroecológica ou orgânica. Para isso pode **fortalecer políticas públicas locais**, como a ampliação ou obrigatoriedade da aquisição de alimentos orgânicos ou agroecológicos para instituições estatais (no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, por exemplo) ou determinar a obrigatoriedade que a alimentação escolar seja completamente ou parcialmente orgânica ou agroecológica. Para isso pode fomentar políticas de transição com incentivos de preços e critérios em chamadas públicas.

Vários estados já aprovaram suas Políticas Estaduais de Agroecologia e Produção Orgânica, a exemplo de: Minas Gerais (Lei nº 21.146/2014) São Paulo (Lei nº 16.684/2018), Alagoas (Lei nº 8.041/2018), Amazonas (Lei Nº 4581/2018).

O Paraná com a Lei 16.751/2010 instituiu que 100% da alimentação escolar (ou merenda) seja orgânica e livre de agrotóxicos.

Há a possibilidade também do estado criar uma **Política Estadual de Redução de Agrotóxicos**, nos moldes e especificidades locais das que foram as proposições da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) e do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA). A política pode abarcar vários eixos que visem a redução de agrotóxicos, como aspectos educacionais e informativos, incentivos à transição agroecológica de produções agrícolas convencionais e incluir os temas mencionados acima.

E que exemplos de temas sobre agrotóxicos o município pode legislar?



O município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Sobre os agrotóxicos o município pode legislar sobre **uso e armazenamento**.

Dentro deste limite, os municípios podem legislar em algumas temáticas, por exemplo, que dizem respeito à **proibição de pulverização aérea; proibição da capina química urbana; distâncias mínimas de zonas especiais para aplicação aérea e terrestre de agrotóxicos; criação de barreiras verdes, políticas de incentivo e promoção da agroecologia, etc.**

Lei municipal 1087/2016 de Glória de Dourados (MT), Lei municipal nº 1011/2017 de Campo Magro (PR), Lei municipal nº 3121/2011 de Nova Venécia (ES), entre inúmeras outras.

Lei municipal nº 3.804A/2003 de Volta Redonda (RJ).

Lei Municipal nº 6.484/2015 de Cascavel (PR).

Lei municipal nº 3128/2017 de Ivoti (RS).

Como propor um projeto de lei?

E quem pode propor um PL?



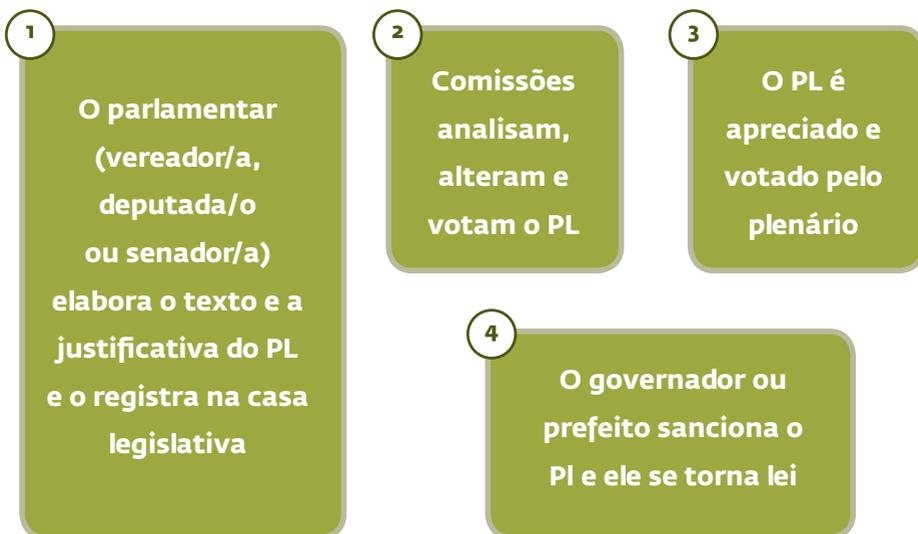
Um projeto de lei normalmente é proposto por um vereador ou vereadora, nos casos dos municípios, ou pelos deputados e deputadas estaduais, no caso dos estados. Os projetos de lei também podem ser assinados coletivamente por vários legisladores eleitos.

Cada casa legislativa, a Câmara de Vereadores e Assembleia Legislativa, tem seu regimento interno e a tramitação do projeto segue o passo a passo nele previsto. Geralmente um projeto de lei é analisado por comissões temáticas que tenham relação com o assunto do projeto. As comissões apresentam pareceres para sua aprovação ou rejeição e também podem sugerir projetos substitutivos ou com texto diverso daquele apresentado.

Projetos de lei com mesmo teor ou matéria também podem ser apensados e votados conjuntamente, ou seja, se já existe um projeto de lei que já trata de mesmo conteúdo, a nova proposição de lei pode ser agrupada ao projeto já em tramitação.

Se aprovado em plenário, o projeto segue para a sanção do governador ou governadora, prefeito ou prefeita e poderá ter efeitos imediatos ou com um tempo para adaptação dos demais poderes e da sociedade, chamado de "*vacatio legis*".

Em síntese, o rito processual de tramitação do projeto de lei passa, na maioria das vezes, pelas seguintes etapas:



Como relatado acima o trânsito do PL pode sofrer mudanças a depender do regimento da casa legislativa e/ou das movimentações políticas, como retornar à comissões, não ir à plenário, etc.

Sabia que você também pode propor projetos de lei?

Esta possibilidade prevista no artigo 14 da Constituição Federal é assegurada como um direito político de todo cidadão brasileiro e é garantia de nossa soberania popular!

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

A Constituição Federal estabelece requisitos necessários para a proposição dos projetos de lei nas diferentes esferas da federação, conforme o âmbito (União, estados e municípios).

UNIÃO:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º **A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.**

Existe um formulário padrão para a coleta das assinaturas dos eleitores. Tal modelo pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico: http://www2.camara.leg.br/participacao/sugira-um-projeto/arquivos/formulario_assinaturas

Atendida a exigência constitucional, o projeto deve ser protocolizado junto à Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo ao disposto no art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados .

ESTADOS:

As constituições estaduais devem dispor sobre os projetos de lei de iniciativa popular, conforme previsto no art. 25 da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 4º **A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.**

MUNICÍPIOS:

Já a lei de iniciativa popular no âmbito dos municípios está prevista no inciso XIII do art. 29 da Constituição Federal e também nas Leis Orgânicas dos municípios:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

E como funciona um projeto de lei de iniciativa popular?

Como relatado na página 18, um projeto de lei de iniciativa popular está assegurado na Constituição Federal.

Os projetos de lei de iniciativa popular possuem como requisito em comum, a **necessidade de uma representatividade mínima de cidadãos para sua proposição**. Tal exigência varia entre um projeto de lei federal, estadual e municipal.

FEDERAL:

Para propor um PL de iniciativa popular na esfera federal, é exigido no mínimo a assinatura de 1% de todo o eleitorado nacional, com representatividade mínima de cinco estados, sendo necessário 0,3% dos eleitores representados em cada estado.

ESTADUAL:

Já no âmbito estadual tal exigência é constatada nas constituições estaduais de cada estado em questão.

Como exemplo, o estado do Paraná, exige a assinatura de no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado estadual, com eleitores em pelo menos 50 (cinquenta) municípios e 1% (um por cento) deles em cada município. Já o estado de São Paulo exige representação de 0,5% (meio por cento) do eleitorado de todo estado. Ainda no Sudeste, o estado do Rio de Janeiro, exige a assinatura de 0,2% (zero vírgula dois por cento) dos eleitores do estado, contemplando no mínimo 10% (dez por cento) dos municípios com um mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) dos eleitores em cada município.

MUNICIPAL:

Na esfera municipal, o requisito é o mesmo, estabelecido na Constituição Federal, assinado por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, sendo o PL de interesse específico da comunidade local, seja dos bairros ou da cidade em seu todo.

Tais porcentagens exigidas à primeira vista podem parecer pequenas, mas para propor um PL de âmbito federal, são necessários, no mínimo, 1,4 milhão de eleitores assinando. Já no estado do Paraná, são necessários 110.080 (cento e dez mil e oitenta) eleitores de cinquenta municípios e dentre a população de cada município, um por cento dos eleitores. Já no âmbito municipal, como exemplo a cidade de Curitiba, são necessárias 88.250 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta) assinaturas para propor um projeto de lei de iniciativa popular.

Alguns exemplos de leis de iniciativa popular já aprovadas em âmbito federal são: a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), a Lei de combate à compra de votos (Lei 9.840/1999); a Lei que cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei 11.124/2005) e a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010).

Também **é possível apresentar sugestões de projetos de lei à Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados.**

Foi assim que a **Política Nacional de Redução de Agrotóxicos** tornou-se o projeto de lei de nº 6670/2016. O texto, baseado no Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA), foi sugerido pela ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) à CLP.

Segundo a Câmara, a CLP “foi criada em 2001 com o objetivo de facilitar a participação da sociedade no processo de elaboração legislativa. Através da CLP, a sociedade, por meio de qualquer entidade civil organizada, ONGs, sindicatos, associações, órgãos de classe, apresenta à Câmara dos Deputados suas sugestões legislativas”.

Como ter mais força para a aprovação de um projeto de lei?



Em determinadas configurações, por exemplo em grandes cidades, em que é mais difícil conseguir o número de assinaturas suficientes para protocolar um projeto de lei de iniciativa popular, pode-se conversar com deputados/as estaduais e vereadores para que proponham o projeto em conjunto.

Normalmente projetos com mais de uma autoria e com bancadas de partidos diversos tem mais peso para tramitar nas Assembleias Estaduais e nas Câmaras de Vereadores.

Também é possível apresentar sugestões de projetos de lei para a Comissão de Legislação Participativa das Assembleias Estaduais e nas Câmaras de Vereadores, quando houver, de acordo com os os seus respectivos regimentos internos.

Lembre-se: nenhum projeto de lei avança sem pressão social!

A pressão aos representantes eleitos pode ocorrer também com o pedido de audiências públicas, ida aos gabinetes, solicitação de informações. etc

A incidência fora das casas legislativas pode envolver atos públicos, campanhas virtuais, envio de e-mails para parlamentares, todas estas estratégias que reforçam a mobilização em torno da pauta de diminuição dos agrotóxicos.



FICHA TÉCNICA:

Título: Como elaborar um projeto de lei municipal ou estadual para reduzir os agrotóxicos? - 2019

Elaboração: Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida e Terra de Direitos

Organizadoras: Lizely Borges e Naiara Andreoli Bittencourt

Colaboração: CP Mídias

Autoria: Ada Cristina Pontes Aguiar, Alan Freihof Tygel, Aline do Monte Gurgel, Ana Paula Martins Hupp, Carla Bueno, Erica Tatiana Teles, Francileia Paula de Castro, Jakeline Pivato, Leonardo Melgarejo, Lizely Borges, Lucinéia Miranda de Freitas, Luz González, Murilo Mendonça Oliveira de Souza, Nadine Nascimento, Naiara Andreoli Bittencourt, Thales Bevilacqua Mendonça.

Diagramação: Sintática

Apoio: Fundação Heinrich Böll Brasil



contraosagrototoxicos.org



terradedireitos.org.br

Apoio:

 **HEINRICH BÖLL STIFTUNG**
BRASIL

